

9 Uberização e desenvolvimento sustentável: empresas por aplicativo e a higidez do meio ambiente de trabalho dos operários da pós-modernidade

Igor Oliveira Costa

Pós graduado em direito material e processual do Trabalho pela ESA/PB.
Analista Judiciário do TRT da 2ª Região. Assessor de Desembargador.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a investigação científica acerca da responsabilidade socioambiental das empresas por aplicativo em relação à preservação da higidez do meio ambiente de trabalho dos prestadores de serviços. Embora tais empresas digitais omitam-se do dever de proteção da estrutura labor ambiental, sob a artificial justificativa de que não há relação de emprego, a dimensão objetiva e eficácia horizontal/diagonal dos direitos fundamentais à sustentabilidade socioambiental e à higidez do Meio Ambiente de Trabalho justificam a imposição às empresas por aplicativo de postura proativa na salvaguarda da saúde e segurança dos trabalhadores. Adotou-se o modelo de pesquisa teórico-conceitual com a utilização do método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Uberização; Quarta revolução industrial; Trabalho por aplicativo; Meio Ambiente de Trabalho; Direitos fundamentais; Eficácia horizontal; Dimensão objetiva; Sustentabilidade socioambiental; Função social da propriedade.

Introdução

O primeiro quartel do século XXI é identificado como o marco histórico da quarta revolução industrial, também chamada de “*indústria 4.0*”. A diretriz central desse novo modelo de produção é a utilização de tecnologias disruptivas para a satisfação imediata da demanda pelos serviços. A possibilidade de solução instantânea da demanda, com aproximação em tempo real entre cliente e fornecedor dos serviços, foi viabilizada a partir da democratização do acesso à “*Internet*” por meio dos “*smartphones*”.

Nesse novel sistema de produção, os serviços são requisitados pelos clientes através de plataformas digitais/aplicativos instalados nos referidos “*smartphones*”. Após o comando do cliente, a empresa que gere a plataforma digital designa um trabalhador, previamente cadastrado, para executar o serviço.

O trabalho intermediado por aplicativos se espalhou pela quase integralidade dos setores econômicos, atingindo de forma difusa o mundo do trabalho, constatação que evidencia a importância da investigação das suas consequências e da responsabilidade socioambiental das empresas. Para Ricardo Antunes, o labor por plataformas digitais tem potencial para se tornar hegemônico em escala global. Nesse sentido, enfatiza o autor:

Assim, se esse modus operandi não for confrontado, ele se consolidará como um elemento cada vez mais central do sistema em escala global, particularmente no setor de serviços, mas com potencial de expansão para parcelas ampliadas do mundo industrial e do agrobusiness, bem como na interconexão que há entre eles. (ANTUNES, 2020, p. 349).

No entanto, a crescente escalada da prestação de serviços por aplicativo não está acompanhada da necessária adoção de medidas de preservação do meio ambiente de trabalho desses operários da pós-modernidade, sobretudo em razão da postura omissa das “empresas instaladas em plataformas digitais”.

Verifica-se, portanto, que a degradação do meio ambiente de trabalho, por descompromisso das empresas digitais, tem potencialidade de atingir, em pouco tempo, a maioria dos postos de trabalho. Destarte, o presente trabalho se propõe a responder a seguinte indagação problematizadora: **Há responsabilidade socioambiental das empresas por aplicativo, à luz da diretriz do desenvolvimento sustentável, para fins de preservação da higidez do meio ambiente de trabalho dos prestadores de serviço?**

Meio ambiente de trabalho

O Meio Ambiente de Trabalho, que integra o conceito constitucional amplo de Meio Ambiente - Art. 200, VIII¹, da CF -, é a estrutura labor ambiental dentro da qual o trabalho é desenvolvido, composta, dentre outros elementos, pela organização física dos instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção coletivos/individuais e relações interpessoais.

Ao contrário do que se verificava nos modelos Fordista/Taylorista, em que a produção era concentrada no estabelecimento empresarial do empregador, a quarta revolução industrial tem como mote a pulverização dos locais de prestação de serviços, que quase sempre compreendem o deslocamento através de automóveis/motocicletas pelos logradouros públicos. Se no início do século XX — marco histórico do Fordismo

1 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

—, era necessária a implementação de mecanismos de proteção apenas no interior da fábrica, atualmente as medidas de segurança devem ter a maior amplitude possível, acompanhando os trabalhadores por todas as localidades em que transitarem.

A preservação da higidez do Meio Ambiente de Trabalho, além de ser considerada direito fundamental heterotópico, nos termos do art. 225², da CF, é essencial para manutenção da saúde física e psíquica do trabalhador - art. 6^o³ e 196⁴, da CF. A conservação do equilíbrio da estrutura labor ambiental deve ser um compromisso de todos os tomadores de serviços, independente da existência de vínculo de emprego, diante da dimensão objetiva e eficácia horizontal/diagonal dos direitos fundamentais, consoante decidido pelo C. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 158.215 e 161.243, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através da Opinião Consultiva n^o 18.

A degradação do Meio Ambiente de Trabalho desestabiliza um dos pilares essenciais sobre o qual está assentado o conceito de trabalho decente proclamado pela OIT. Viola, ainda, a dignidade da pessoa humana - art. 1^o, III, da CF -, o valor social do trabalho - art. 1^o, IV, da CF -, a função social da propriedade - art. 5^o XXII e 170, III, da CF -, e o conceito de justiça social - art. 193, da CF. Desrespeita, por derradeiro, normas nacionais - arts. 157 e seguintes da CLT e art. 19, § 1^o, da Lei

2 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3 Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

4 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

8.213/91 -, e internacionais, a exemplo dos arts. III e XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 6º e 9º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, arts. 7º e 12, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 4º, 7º e 26, da Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 7º, 10 e 11, do Protocolo de San Salvador, art. 25, da Declaração Sociolaboral do Mercosul e Convenções 155 e 161, da OIT.

Além desse robusto acervo normativo, ao Meio Ambiente do Trabalho também são aplicáveis os princípios da prevenção/precaução, risco mínimo regressivo, poluidor pagador e internalização das externalidades negativas. Em que pese esse amplo cenário protetivo, os “*trabalhadores por aplicativo*” permanecem, em sua grande maioria, à margem de medidas para salvaguardar sua saúde física e psíquica durante a prestação dos serviços. As empresas tomadoras dos serviços, bilionárias multinacionais, mantêm-se omissas em relação ao dever de evitar/minimizar a exposição dos trabalhadores a riscos ambientais.

Exemplo sintomático da deliberada posição de inércia das empresas ocorreu durante a ainda pendente pandemia do Covid-19. À medida que a população se isolava em suas residências por recomendação dos órgãos sanitários, a demanda por serviços intermediados por aplicativos, especialmente na área de fornecimento de alimentação, crescia exponencialmente. Associado ao crescente fluxo de demanda, os trabalhadores se viram cada vez mais expostos à contaminação pelo novo Coronavírus. Embora essa sucessão de fatos tenha incrementado o lucro das empresas, nenhuma medida voluntária foi adotada para preservação da higiene do meio ambiente de trabalho dos entregadores.

Apenas após decisões judiciais, a exemplo da prolatada na Ação Civil Pública nº 1000436-37.2020.5.02.0073 - 73ª Vara do Trabalho de São Paulo-, as empresas passaram a adotar medidas de segurança, tais quais a orientação sobre higienização, fornecimento de sanitizantes e máscaras

de proteção, adoção de política de autocuidado e criação de centros para higienização gratuita dos automóveis/motocicletas.

A recalcitrância das empresas por aplicativo em observar as normas de higiene, saúde e segurança revela que o tema merece especial atenção dos operadores do direito, sob pena de relegar um número indeterminado de trabalhadores à margem de qualquer proteção social. A pandemia do covid-19, contexto fático do exemplo supra, será em breve solucionada, mas a necessidade de preservação da higidez do meio ambiente dos trabalhadores por aplicativo é perene, devendo ser gradativamente intensificada, com escopo de evitar doenças e infortúnios ocupacionais.

Empresas por aplicativo e a obrigação de preservação da higidez da estrutura labor ambiental

Há extrema resistência por parte das empresas em reconhecer os prestadores de serviços como seus empregados, na medida em que as plataformas digitais alegam que suas atividades consistem unicamente na intermediação entre demanda e oferta, sem gestão direta sobre a força de trabalho, o que supostamente eliminaria a subordinação jurídica.

A existência - ou não -, dos requisitos da relação de emprego é matéria em torno da qual ainda não há, no Brasil, consolidação de um entendimento jurisprudencial unânime. Não obstante essa incerteza jurídica, é certo que, qualquer que seja o regime jurídico mantido entre a plataforma digital e o prestador de serviço, houve indiscutível degradação das condições socioambientais de labor dos denominados "*operários da pós-modernidade*", especialmente em relação ao meio ambiente de trabalho.

A eventual ausência de vínculo de emprego, entretanto, não afasta a importância e essencialidade da discussão sobre a necessidade

de adoção de um sistema de desenvolvimento sustentável, por meio do qual se imponha que o uso da evolução tecnológica para o crescimento econômico seja necessariamente aliado à preservação do bem-estar socioambiental dos trabalhadores e da comunidade. Não se trata de obstar a desejável prosperidade econômica fomentada pelo uso da tecnologia, que está inclusive constitucionalmente amparada pelo primado da livre iniciativa - art. 170, da CF-, mas sim de associar a busca pelo lucro à justiça social e à função social da propriedade, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento com sustentabilidade.

Dessa forma, a controvérsia deve ser solucionada a partir da ideia de dimensão objetiva e eficácia horizontal/diagonal do direito fundamental à sustentabilidade socioambiental, bem como do dever fundamental de preservação da higidez do Meio Ambiente de Trabalho, tudo à luz da diretriz da função social da propriedade (art. 5º, XXII e 170, III, da CF).

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo leciona Ingo Sarlet, é o conjunto de valores, objetivamente considerados, que conformam um sistema axiológico que serve de bússola para a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Nas palavras do citado autor:

os direitos fundamentais, desde a sua dimensão objetiva, operam, como bem averba Miguel Presno Linera, não propriamente como princípios e garantias nas relações entre indivíduos e Estado, mas transformam-se em princípios superiores do ordenamento jurídico-constitucional considerado em seu conjunto, na condição de componentes estruturais básicos da ordem jurídica. (SARLET, 2012, p. 125)

A eficácia horizontal/diagonal dos direitos fundamentais, por sua vez, significa a possibilidade da incidência dessas normas no bojo de relações privadas, ao que a doutrina alemã denominou de “*drittwirkung*”,

e que foi devidamente incorporado na ordem constitucional vigente por meio do art. 5º, § 1º, da CF. Portanto, amparado em tais fundamentações teóricas, conclui-se que não há juridicidade no reiterado e desídiioso comportamento empresarial ao se negar a proteger o Meio Ambiente de Trabalho dos “operários da pós-modernidade”, visto que essa postura está em desarmonia com os valores constitucionais consagrados na Carta Magna de 1988, independentemente da natureza do vínculo jurídico que conecta o tomador e o prestador dos serviços.

Inspirado por essas diretrizes constitucionais e internacionais, o legislador editou a Lei nº 14.297/2022, que dispõe sobre “medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19”. Dentre as novas regras, destaca-se o art. 5º, § 1º, que assevera que “Caberá à empresa de aplicativo de entrega disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas”.

Esta novel legislação fundamenta-se em todo o referencial teórico e normativo apresentado no corpo deste trabalho, tendo como grande feito o reconhecimento legal de que as empresas por aplicativo, independentemente da natureza do vínculo que mantenham com os prestadores de serviços, têm o dever de adotar medidas preventivas para manutenção da higidez do Meio Ambiente de Trabalho. Saliente-se que os itens de proteção descritos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.297/2022 integram nitidamente um rol exemplificativo, devendo ser lido como um piso mínimo de proteção.

Portanto, com base no postulado da progressividade dos direitos fundamentais, as empresas por aplicativo devem mapear os principais fatores de riscos aos quais os trabalhadores por aplicativo estão expostos, para fins de identificação e implementação de medidas alternativas viáveis para preservação da higidez do Meio Ambiente de Trabalho, tais quais

as determinadas na liminar proferida na Ação Civil Pública nº 1000436-37.2020.5.02.0073 (73ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Conclusão

Com supedâneo na compreensão de que todas as atividades produtivas somente podem ser viabilizadas através de um desenvolvimento econômico sustentável, inclusive com observância dos direitos fundamentais à sustentabilidade socioambiental e à higidez do Meio Ambiente de Trabalho, dada a sua dimensão objetiva e eficácia horizontal/diagonal, conclui-se que há responsabilidade das empresas por aplicativo em relação à preservação do Meio Ambiente de Trabalho dos trabalhadores vinculados à plataforma digital, independentemente da natureza do vínculo jurídico que conecte o prestador ao tomador dos serviços.

Não há juridicidade na artificial alegação de que a suposta ausência de relação de emprego legitima a não adoção de medidas protetivas. A dimensão objetiva e eficácia horizontal/diagonal dos direitos fundamentais à sustentabilidade socioambiental e à higidez do Meio Ambiente de Trabalho justificam a imposição de postura proativa na salvaguarda da saúde e segurança dos trabalhadores.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; PATRIOTA DA FONSECA, Vanessa. Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade / organização : Rodrigo de Lacerda

Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti, Vanessa Patriota da Fonseca. – Brasília : ESMPU, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho / Maurício Godinho Delgado. - 17. ed. rev. atual. e amp.- São Paulo : LTTr, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista / Vólia Bomfim Cassar. - 16. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho / Edson Beas Rodrigues Jr., organizador. - 4. ed. ampl. - São Paulo : LTTr, 2019.